



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05914/04

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2016. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 01226/2017**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Júlio Vanildo da Cruz Rolim, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, matrícula n.º 78.469-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8.º, § 1.º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da RC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 21/07/2016, através da Resolução RC1 TC 00090/2016, assim decidiu:

- 1) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8.º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa;  
(...)

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05914/04

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2016;
- 2) Aplique ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima<sup>2</sup>, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 05914/04 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Júlio Vanildo da Cruz Rolim, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, matrícula nº 78.469-9, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 29 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, § 1º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da RC 20/98;

---

<sup>2</sup> R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05914/04

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima<sup>3</sup>, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

---

<sup>3</sup> R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO